

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Tereza Rodrigues Vieira, Carlos Eduardo Nicoletti Camillo – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-351-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

O Grupo de Trabalho dedicado ao Biodireito e Direitos dos Animais coordenado por Tereza Rodrigues Vieira (UNIPAR), Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Carlos Eduardo Nicoletti Camillo (Mackenzie), foi uma plataforma fundamental para discutir questões complexas e multifacetadas que envolvem as dimensões éticas, legais e filosóficas relacionadas à bioética, biodireito, direitos animais e da natureza.

Artigos acadêmicos contemporâneos, novidades legislativas e abordagens interdisciplinares foram apresentados, demonstrando sua importância na edificação de uma relação mais justa e ética.

O artigo “Symbioses entre gênero, migração e violência: a complexa (in)efetivação do direito humano à saúde mental das mulheres migrantes gestantes sob a perspectiva biopolítica”, redigido por Gabrielle Scola Dutra, Nicoli Francieli Gross e Tuani Josefa Wichinheski concluiu que ao acercar-se das entraves sistêmicos, impulsionar o cuidado sensível ao trauma e estabelecer políticas de apoio, podemos nos avizinhar da concretização do direito humano à saúde mental para essa população vulnerável.

O texto “Perspectivas jurídicas e bioéticas sobre o embrião e o nascituro à luz do início da vida humana”, escrito por Anna Paula Soares da Silva Marmirolli, Luisa Ferreira Duarte e Renata da Rocha, reconhece que, embora avanços significativos tenham ocorrido no reconhecimento dos direitos dos nascituros e na regulamentação do uso de embriões em investigação científica, diversos desafios persistem.

A pesquisa “Protagonismo da natureza e pósdesenvolvimento: caminhos para um direito ecocêntrico”, desenvolvida por Mariana Ribeiro Santiago, Liciane André Francisco da Silva e Lucas Andre Castro Carvalho, arremata que, ao provocar os fundamentos antropocêntricos do direito e abraçar o valor intrínseco da natureza, as sociedades podem abordar as razões profundas da crise ecológica e estabelecer um futuro mais sustentável e justo.

O trabalho “Critérios ecológicos e o tráfico da fauna no Brasil: ponderações jurídicas quanto à seletividade normativa e funcional na aplicabilidade da lei” foi apresentado por Anderson

Carlos Marçal, tendo como coautores Cauã Victor do Nascimento Santana e Gabrielly Dias Sales Nery, os quais afirmam que esse ponto exige uma estratégia multifacetada que compreenda reformas legislativas, fortalecimento institucional, conscientização pública e colaboração internacional.

O artigo “O direito de morrer: uma contribuição para o debate sobre suicídio assistido e a dignidade humana”, redigido por Victória Kocourek Mendes, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva concluiu que, embora o Brasil tenha demonstrado hesitação em participar dessa discussão, a crescente aceitação internacional do suicídio assistido ressalta a necessidade de uma abordagem mais matizada e informada.

Julia Escandiel Colussi apresentou o trabalho “A comercialização do sangue humano pela PEC 10/2022 e mercantilização da dignidade humana sob um olhar bioético”, demonstrou que a conhecida "PEC do Plasma" levanta intensos debates bioéticos sobre a mercantilização de substâncias do corpo humano e a dignidade humana, polarizando o conflito com o governo federal e diversas organizações se posicionando contra a medida.

A pesquisa “Do direito ambiental aos direitos da natureza: poder, democracia e mobilização social” escrita por Beatriz Rubira Furlan, Lucas Andre Castro Carvalho e Mariana Ribeiro Santiago ressalta que o direito ambiental foca na perspectiva antropocêntrica, bem-estar humano, enquanto o direito da natureza inclui também o ecossistema e seres não humanos. A realização dos direitos da natureza está condicionada à mobilização coletiva e à alteração das dinâmicas de poder na sociedade.

O artigo “Doação de órgãos e tecidos no Brasil: uma análise da manifestação de vontade do falecido a partir da perspectiva da autonomia existencial”, redigido por Isadora Borges Amaral Souza e Fernanda Teixeira Saches Procopio, argumenta que a legislação brasileira vigente estabelece um conflito entre a autonomia do falecido e a autoridade da família nas decisões. A vontade expressa do indivíduo atua como uma pressão moral sobre os parentes, porém não assegura juridicamente que a doação será realizada.

O trabalho “Inseminação artificial post mortem e seus efeitos sucessórios no contexto da reforma do Código Civil Brasileiro” escrito por Marina Bonissato Frattari, Paula Nadynne Vasconcelos Freitas e Daniel Izaque Lopes observa que a legislação vigente é inadequada, mas a reforma em curso visa regulamentar a questão, assegurando os direitos do filho concebido post mortem com base no consentimento prévio do falecido.

No texto “Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos”, os autores Carlos Henrique Gasparoto, Lívia Gonçalves de Oliveira e Lucas Gabriel Alecrim demonstram que, para o biodireito e os direitos humanos, é necessário ir além das técnicas forenses que se baseiam em um único perfil genético, adotando abordagens mais precisas que assegurem a justiça e os direitos dos indivíduos quiméricos ou gêmeos.

Em síntese, no artigo “A dignidade da pessoa humana enquanto dogma norteador dos negócios biojurídicos: uma análise à luz da constitucionalização dos contratos”, Stella Maris Guergolet de Moura, Lucas Mendonça Trevisan e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador entendem que, a dignidade humana é um princípio fundamental que orienta toda a área dos negócios biojurídicos. Isso garante que, apesar dos progressos tecnológicos e médicos que possibilitam novas modalidades de contratos, o ser humano e sua dignidade continuem sendo o foco central do sistema jurídico.

O trabalho “Cidadania e educação: crise ambiental e sustentabilidade no pensamento filosófico de Luc Ferry e Enrique Leff” escrito por Vania Vascello Meotti, João Delciomar Gatelli e Janete Rosa Martins esclarece que, para Ferry, a cidadania e a educação devem fomentar um humanismo laico e responsável que reconheça a importância do cuidado com o meio ambiente para a manutenção da própria vida humana e das gerações futuras, sem, abandonar os ideais do progresso e da modernidade. Segundo Leff, a educação ambiental é um caminho para a transformação social, baseada na criticidade, complexidade, transdisciplinaridade e justiça ambiental, promovendo a apropriação social da natureza e a descolonização do saber e do poder.

No artigo “Segregação genética préimplantacional na reprodução humana assistida: desafios éticos e jurídicos diante da inovação biomédica e da inteligência artificial” redigido por Maria Eduarda da Mata Mendonça, Marina Bonissato Frattari e Joao Pedro B Tadei, os autores elucidam que os principais dilemas éticos centram-se na autonomia reprodutiva versus a dignidade do embrião e o potencial eugenista da tecnologia.

O trabalho “A justiça como equidade nas relações de cessão temporária de útero: uma análise sob à luz da teoria de John Rawls” escrito por Manoella Klemz Koepsel e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli aplica a estrutura ética e política de John Rawls para avaliar a justiça nas práticas de barriga de aluguel ou gestação por substituição.

O trabalho “HIV/AIDS, carga viral indetectável, sigilo médico e justa causa: princípios biojurídicos e bioéticos à luz da lei 14.289/2022” redigido por Bruna Rafaela Dias Santos,

Iara Antunes de Souza e Marília Borborema Rodrigues Cerqueira explica que referida lei estabelece o sigilo obrigatório sobre a condição de pessoas que vivem com HIV, reforçando a proteção da privacidade e dignidade desses indivíduos, portanto a divulgação não autorizada dessas informações é considerada crime e pode resultar em sanções civis e administrativas, além de indenização por danos morais e materiais.

O artigo "Repensando o termo de consentimento livre e esclarecido: modelos dialógicos e horizontais de comunicação em saúde como estratégia para ampliar o exercício das autonomias na relação profissional-paciente" escrito por Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza advoga a transformação do TCLE, de um documento meramente burocrático e legalista para um instrumento de comunicação efetiva e participativa entre profissionais e pacientes.

O texto intitulado "Necropolítica de gênero e aborto no Brasil: diretrizes de bioética feminista e antirracista para políticas públicas" elaborado por Jessica Hind Ribeiro Costa e Júlia Sousa Silva examina como a política brasileira em relação ao aborto opera como uma forma de necropolítica, que decide quem vive e quem morre, com base em marcadores sociais como gênero e raça.

Também foram apresentados os textos: "Quimerismo, gêmeos idênticos e suas influências no direito: pensando soluções na perspectiva do biodireito e direitos humanos", de autoria de Carlos Henrique Gasparoto , Lívia Gonçalves de Oliveira , Lucas Gabriel Alecrim. "Biopoder, biopolítica e governamentalidade legislativa: interpretações críticas da ordem econômica constitucional brasileira" de autoria de Gustavo Davanço Nardi. "Biotecnologia: impactos ambientais e jurídicos das patentes sobre identidades genéticas não catalogadas da flora brasileira" de autoria de Ariel de Melo Lima Marcelino , Caio Augusto Souza Lara e "O direito à eutanásia na Espanha" de autoria de Daniela Zilio.

Assim, o GT Biodireito e Direitos dos Animais atuou como um fórum fundamental para discutir essas questões, explorando temas como reformas legislativas, considerações éticas, implicações jurídicas e socioambientais das interações entre humanos, animais não-humanos e a natureza.

DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA: PODER, DEMOCRACIA E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

FROM ENVIRONMENTAL LAW TO THE RIGHTS OF NATURE: POWER, DEMOCRACY AND SOCIAL MOBILIZATION

Beatriz Rubira Furlan ¹
Lucas Andre Castro Carvalho ²
Mariana Ribeiro Santiago ³

Resumo

O problema central da pesquisa consiste em compreender as circunstâncias históricas e sociais que permitiram o surgimento do Direito Ambiental moderno, no contexto das democracias contemporâneas, sua efetividade e potenciais alternativas a este modelo. A relevância do tema decorre da necessidade de uma atuação estatal, empresarial e civil voltada para o alcance efetivo da sustentabilidade. O objetivo do estudo é investigar como movimentos sociais coletivos influenciaram a evolução do Direito Ambiental, destacando a relação entre pressões populares, marcos legislativos e fortalecimento democrático, e a efetividade do paradigma antropocêntrico do Direito Ambiental para a proteção da Natureza. Para isso, a análise parte da teoria contratualista da formação do Estado, a fim de compreender as bases do poder coletivo. Em seguida, faz-se a investigação das dinâmicas sociais que impulsionaram a positivação das normas ambientais. Por fim, propõe uma leitura sociológica das reações coletivas frente a crises ambientais, como fundamento para compreender a evolução em direção aos direitos da Natureza através da dinâmica do poder. A metodologia adotada é a dialética tridimensional de Miguel Reale, relacionando fato, valor e norma, por meio de revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que o Direito Ambiental moderno resulta de um processo dialético em que crises ecológicas e mobilizações sociais atuaram como catalisadores de mudanças legislativas, revelando contradições democráticas persistentes, especialmente no que toca às desigualdades sociais diante dos impactos ambientais, que justificam a criação de um Direito Ecológico, não antropocêntrico, com o reconhecimento dos direitos da Natureza.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direitos da natureza, Democracia, Poder, Mobilização social

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (PPGD UNIMAR).

² Doutorando e Mestre em Direito Privado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (PPGD UNIMAR).

³ Doutora e Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Marília (PPGD UNIMAR).

Abstract/Resumen/Résumé

The central problem of the research is to understand the historical and social circumstances that allowed the emergence of modern Environmental Law in the context of contemporary democracies, its effectiveness, and potential alternatives to this model. The relevance of the topic stems from the need for state, business, and civil action aimed at effectively achieving sustainability. The objective of the study is to investigate how collective social movements have influenced the evolution of environmental law, highlighting the relationship between popular pressures, legislative milestones, and democratic strengthening, and the effectiveness of the anthropocentric paradigm of environmental law for the protection of Nature. For this purpose, the analysis begins with the contractualist theory of State formation, in order to understand the foundations of collective power. Subsequently, it carries out a historical and bibliographic investigation of the social dynamics that drove the positivization of environmental norms. Finally, it proposes a sociological reading of collective reactions to environmental crises as a foundation for understanding the evolution toward the Rights of Nature through the dynamics of power. The methodology adopted is Miguel Reale's three-dimensional dialectics, relating fact, value, and norm, through bibliographic and documental review. It is concluded that modern Environmental Law emerges from a dialectical process in which ecological crises and social mobilizations acted as catalysts of legislative change, evidencing persistent democratic contradictions, particularly regarding social inequalities in the face of environmental impacts, that justify the creation of an ecological, non-anthropocentric law, with the recognition of the rights of Nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Rights of nature, Democracy, Political power, Social mobilization

1 INTRODUÇÃO

Problemáticas de grande magnitude envolvendo a relação do homem com a Natureza constantemente surgem, obrigando a sociedade como um todo a tomar providências. A atuação do Brasil nessa seara historicamente tendeu ao protagonismo, o que se comprehende, inclusive, pelo fato da maior parte da Floresta Amazônica se encontrar em solo brasileiro. Neste sentido, recentemente se discute no âmbito jurídico uma revisão das bases que fundamentam ramos do Direito que se dedicam a chancelar as interações ecológicas, buscando estabelecer – e entender – o paradigmático veio dos direitos da Natureza, que traz em seu cerne a ideia de integração do homem à Natureza¹.

O problema da presente pesquisa, portanto, é compreender em que circunstâncias surgiu o ramo tradicional, o Direito Ambiental, sob o prisma das interações entre civis, seus governantes e a natureza, no âmbito da democracia moderna; pois assim é possível entender como as demandas propriamente sociais se associam e justificam a evolução para o paradigma dos direitos da Natureza.

Naturalmente parte-se da premissa que o Direito é um objeto cultural humano, cuja essência leva em consideração os desideratos da coletividade. Em outras palavras, parte-se da noção realiana segundo a qual a norma jurídica carrega em seu gene uma razão de ser sustentada pela valoração média da sociedade e pela materialidade factual, que, junto à norma – também numa dinâmica autopoietica –, constituem a força motriz que explica a existência do Direito.

O tema se mostra relevante em face da necessidade de uma atuação estatal, empresarial e civil voltada para o alcance efetivo da sustentabilidade, diante da notoriedade do crescente número de crimes e desastres ambientais no Brasil e no mundo, o que levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a desenvolver projetos como o programa *Harmony with Nature*, que tem como escopo a superação do paradigma antropocentrista pelo ecocentrismo.

O produto dessa dinâmica, aparentemente, é um refino cada vez mais agudo das legislações ambientais vigentes, expressando um movimento cuja direção é uma

¹ Assume-se, para este trabalho, que a expressão “Natureza”, iniciada por letra maiúscula, se refere à totalidade da biosfera, conferindo-a uma personalidade etérea e ficta do ponto de vista material – mas real do ponto de vista jurídico. Ou seja, “Natureza” diz respeito à soma de tudo tradicionalmente tido como humano, antropogênico, e tudo aquilo que não é humano, que vem da natureza; justificando, assim, que a expressão “natureza”, iniciada por letra minúscula, se refere a tudo aquilo que não é humano ou que dele independe, como a atmosfera, animais, minerais, solo, plantas, ecossistemas etc.

positivação normativa alinhada à concepção de que a Natureza pode possuir direitos, não podendo ser reduzida apenas a um meio para a qualidade de vida humana, nem a finalidades puramente econômicas. Nota-se, então, uma necessidade de paradigma ético, normativo e social integradores e de ótica holística.

Ante essas questões, objetiva-se com este trabalho investigar como as bases sociais, históricas e políticas atuaram para a construção do Direito Ambiental, de base antropocêntrica, a efetividade desse paradigma antropocêntrico para a proteção da Natureza e alternativas a esse modelo, na linha do ecocentrismo.

Para isso, primeiramente busca-se entender a constituição dos Estados a partir de alguns autores contratualistas mais tradicionais, pois acredita-se que seja um tanto mais fácil, assim, compreender a fenomenologia do poder individual e a sua aglutinação no seio da coletividade. Isto se faz necessário pois o poder aparenta ser um elemento que dá conteúdo às formas de sua expressão, como demandas humanas, fornecendo bases para se compreender movimentos sociais organizados em prol de demandas coletivas.

Após, visa-se entender o surgimento do Direito Ambiental na realidade social através da investigação histórico-bibliográfica das dinâmicas populares, pois muitos marcos legislativos que fundaram esse ramo didaticamente autônomo aparentam ter surgido a partir de uma pressão civil contra as autoridades dirigentes da sociedade. Isto, logo, indica uma relação umbilical entre a validação progressiva da democracia e a Natureza, de maneira que aquela culmina no reconhecimento desta.

Por fim, almeja-se a sobreposição dos dois primeiros capítulos de forma a tratar com mais agudeza as experiências estadunidense e alemã, aos quais autores da área atribuem pioneirismo na inauguração do Direito Ambiental moderno. Ainda na mesma parte, propõe-se a introdução de uma leitura mais propriamente sociológica das questões coletivas no bojo de desastres ecológicos, conferindo melhor alicerce para as conclusões e abrindo margem para explicações do avanço em direção aos direitos da Natureza.

A metodologia de abordagem utilizada para realização do trabalho é a dialética tridimensional ou de complementariedade, de Miguel Reale. Desta forma busca-se relacionar fato, valor e norma enquanto aspectos fundamentais do Direito enquanto objeto cultural. Para procedimentos de pesquisa vale-se do bibliográfico, utilizando-se de obras nacionais e estrangeiras, dentre as quais se destaca artigos científicos afins; bem como do documental, através de legislação, relatórios institucionais e governamentais.

2 A FENOMENOLOGIA DO PODER NO SEIO SOCIAL: UMA VISITA AOS CONTRATUALISTAS

As análises inicialmente se voltam para o poder enquanto um fenômeno sociopolítico essencial para se compreender movimentos sociais – tomando-se a sociedade como a junção ordenada de indivíduos – e, por consequência, a democracia, que fornece a roupagem da maioria dos Estados modernos. É através do poder legitimado democraticamente que as pessoas fazem valer suas vontades, estabelecem princípios morais e alicerçam as bases materiais para sua autogovernança – implicando numa sucessiva quebra de paradigmas e dogmas que paulatinamente se tornam inadequados perante as constantes demandas sociais.

Intui-se, de início, que o poder pode ser compreendido mediante suas inúmeras expressões na materialidade, como expressões de ideias, realização de desideratos, capacidade de autodeterminação perante si e perante os outros – no caso do indivíduo; ações, estabelecimento e enfrentamento de instituições sociais, gozo da liberdade etc.

Naturalmente que tal base abstrata exige uma investigação mais intensa, sobretudo para verificar sua assertividade e para se compreender sua forma no bojo da democracia hodierna. Segundo Émile Durkheim (1967), não há homem sem sociedade, pois o homem só o é como tal pois se desenvolveu no seio de uma coletividade. Em outras palavras, o homem só é homem pois existe uma coletividade organizada que o precede.

A literatura fundamental para a compreensão do poder enquanto fenômeno social e político é desenvolvida a partir dos contratualistas, cuja síntese do pensamento investiga a constituição do Estado, entidade que surge da concessão de vários poderes individuais em prol de uma organização plural. São os três principais contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau.

O contexto em que Hobbes desenvolve sua obra *O Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de Uma República Eclesiástica e Civil* importa muito. Fala-se da Guerra Civil Inglesa/Revolução Puritana (1642-1651), cuja concausa – para além das questões econômicas e religiosas – destacada se deu pela disputa de poder entre os monarquistas, apoiadores do Rei Carlos I, e os parlamentaristas, liderados por Oliver Cromwell (ASHLEY; MORRILL, 2025).

A violência armada, instabilidade e a disputa presentes nesse período proporcionaram uma visão pessimista do autor com relação a processos revolucionários, de cisão política e social. Sendo assim, esse estado beligerante, para Hobbes (2003),

reflete de certa maneira a natureza de um homem pré-contrato social; um estado de natureza em que o poder do indivíduo determina sua capacidade de exercer suas vontades sobre os outros – vigora a lei do mais forte.

Nesse diapasão, o “homem é o lobo do homem”² pois haverá necessidade de imposição da força enquanto existir interesses individuais conflitantes. A natureza impõe a subjugação de um pelo outro. A única forma de se atingir organização e paz social é mediante um contrato social implícito, em que cada indivíduo cede parcela de seu poder em prol da coletividade.

Das várias parcelas de poder cedidos por cada um dos indivíduos emana o Estado – monárquico, propriamente – cuja comparação feita por Hobbes justifica o título da sua obra. O Estado é um Leviatã, uma criatura absoluta, indivisível e centralizada com legitimidade para impor à força a paz social.

Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa chama-se REPÚBLICA, em latim CIVITAS. É esta a geração daquele grande LEVIATÃ, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus imortal, a nossa paz e defesa. Pois, graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo na república, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz no seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros (HOBBS, 2003, p. 157-158).

Na obra *Dois Tratados Sobre o Governo*, de John Locke (1988), aborda-se a questão do contrato social por outra perspectiva, cujo sopeso é a propriedade privada. Defende-se que o homem é detentor de certos direitos dos quais não pode ser privado: a vida, a propriedade e a liberdade – estandartes do que depois se entendeu como direitos de primeira dimensão (VASAK, 1978).

Semelhante a Hobbes, o Estado surge da concessão parcial do poder de cada indivíduo em prol da coletividade, da governabilidade. O prisma, no entanto, cunha elementos destoantes na medida em que a função do movimento constituidor se resume, dentre outras coisas, na propriedade privada. O Estado serve, portanto, como um

² O primeiro emitente dessa máxima provavelmente foi o dramaturgo romano Plauto (254-184 a.C), em sua obra Asinaria (A comédia dos Asnos), e replicada por Hobbes no prefácio de outra obra sua, “Do Cidadão”. Vide: PLAUTO. *Asinaria: La comedia de los asnos*. Introducción, traducción y notas de Mercedes González-Haba. Biblioteca Clásica Gredos, 170. Madrid: Editorial Gredos, [s.d]. Disponível em: <https://losapuntesdefilosofia.com/wp-content/uploads/2018/05/plauto-tito-macio-asinaria-bilingue.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025; e HOBBS, Thomas. Do Cidadão. 3. Ed. São Paulo: Martin Fontes, 2002. p. 3.

garantidor da propriedade privada dos indivíduos, evitando sua sujeição às liberalidades alheias vigentes antes do contrato.

Traçando um paralelo, é como se Hobbes enxergasse a concessão de poder individual como uma necessidade para se evitar o caos social, legitimando a monarquia, e Locke, por outro lado, adotasse a versão daqueles que efetivamente se sobressaíram pós-Revolução Puritana: o Estado deve existir para proteger a liberdade, a vida e a propriedade privada, e a melhor maneira é pela via parlamentarista³.

Se o homem no estado de natureza é livre como disse, se é senhor absoluto de sua própria pessoa e suas próprias posses, igual ao mais eminentes dos homens e a ninguém submetido, por que haveria ele de se desfazer dessa liberdade? Por que haveria ele de se desfazer dessa liberdade? Por que haveria ele de renunciar a esse império e submeter-se ao domínio e ao controle de qualquer outro poder? A resposta evidente é a de que, embora tivesse tal direito no estado de natureza, o exercício do mesmo é bastante incerto e está constantemente exposto à violação por parte dos outros, pois que sendo todos reis na mesma proporção que ele, cada homem um igual ao seu, e por não serem eles, em sua maioria, estritos observadores da equidade e da justiça, o usufruto que lhe cabe da propriedade é bastante incerto e inseguro. Tais circunstâncias o fazem querer abdicar dessa condição, a qual, quanto livre, é repleta de temores e de perigos constantes. E não é sem razão que ele procura e almeja unir-se em sociedade com outros que já se encontram reunidos ou projetam unir-se para a mútua conservação de suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribui o termo genérico de propriedade (LOCKE, 1988, p. 495).

N'outra perspectiva sociocultural e histórica Jean-Jacques Rousseau trabalha a ideia do contrato social e surgimento do Estado. Simplificando, se se pode afirmar que Hobbes escreve ante a Revolução Puritana e Locke ante os prelimícios da Revolução Gloriosa, Rousseau reproduz seu pensamento a partir de um Antigo Regime em decadência, cujas características políticas, sociais e econômicas constituíram força motriz da Revolução Francesa.

Rousseau traz à baila a noção de *vontade geral* como síntese constituidora da concessão de poderes em prol da coletividade. A vontade de todos, compreendida aqui enquanto a soma das várias parcelas de poderes cedidos por cada um dos membros de determinado grupo, passa por uma depuração ao se equacionarem suas partes (ROUSSEAU, 2000).

³ A expressão deve ser entendida como algo contrário ao absolutismo monárquico, e não como o oposto de monarquia propriamente. Parlamentarismo significa, mormente, limitação dos poderes monárquicos.

Extraindo-se de cada poder cedido as vontades que se anulam, resta um denominador comum, chamado de *vontade geral*, e que efetivamente legitima a criação e operacionalização do Estado. Observa-se, portanto, uma diferença na perspectiva lockeana, por exemplo, que torna o pensamento de Rousseau mais fértil às noções principiológicas da democracia moderna.

Todavia, Rousseau se mostrou demasiadamente pessimista com relação ao modelo de governo democrático, sobretudo para povos cuja população seja substancialmente maior que nas cidades-estados gregas. Segundo ele: “Se houvesse um povo de deuses, seria governado democraticamente, mas aos homens não convém tão perfeito governo” (2000, p. 64-65). No mesmo capítulo chegou a afirmar que nunca existiu, nem nunca existirá uma democracia genuína.

A lição que se extraí, entretanto, é que o Estado será eficiente quanto garanta, na medida do possível e do modelo adotado pela coletividade (seja ele monárquico, aristocrático, “democrático” etc.), a liberdade, bem comum e a igualdade entre os indivíduos que integram e formam a sociedade.

O poder, então, para além das expressões fenomenológicas previamente mencionadas, se apresenta, uma vez emitida pela coletividade de indivíduos, como a força motriz da constituição do Estado e, por conseguinte, da autogovernança da sociedade. É através do exercício do poder e da sua distribuição que a população faz valer suas vontades e satisfazer seus anseios.

Das finalidades identificáveis sob o prisma dos contratualistas mencionados, pode-se vislumbrar a garantia da paz coletiva, ou seja, uma ruptura com um estado de selvageria; garantia das propriedades individuais; e, respeitados os devidos limites impostos pela complexidade, a obediência a alguns princípios minimamente vinculados à democracia, à *vontade geral* e ao bem comum.

A dialética de concessões entre o poder individual e o coletivo – e deste para com as autoridades democraticamente eleitas para a função dirigente – esquadriinha a lógica do poder, caracterizando-o enquanto objeto e propondo algumas finalidades naturalmente intrínsecas a sua essência. Consequentemente, essas características mostram-se valiosas para o entendimento dos movimentos sociais que, desde os prelúdios da década transformadora de 70, foram a força motriz da constituição do ramo didaticamente autônomo de Direito Ambiental.

3 O FLORESCIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL COMO CONSEQUÊNCIA DOS DESASTRES ECOLÓGICOS

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2023), os anos 70 foram palco do chamado *Green Enlightenment*, ou Iluminismo Verde, conceito que denomina uma complexa sucessão de articulações sociais para promoção dos valores ecológicos, de proteção à Natureza e de redirecionamento das forças desenvolvimentistas dos Estados ao redor do mundo.

Um dos marcos apontados por estes e outros autores da área foi a publicação da obra *Primavera Silenciosa*, em 1962, pela bióloga marinha estadunidense Rachel Carlson, responsável por alertar sobre o uso indiscriminado de pesticidas químicos – principalmente o DDT – e seus efeitos na fauna, flora e saúde humana. O nome escolhido, inclusive, denota em tom lírico a ausência do coro dos pássaros primaveris, que paulatinamente morriam em razão da degradação ambiental:

Havia, ali, um estranho silêncio. Os pássaros, por exemplo – para onde é que tinham ido? Muita gente falava dêles, confusa e inquieta. Os postos de alimentação, nos quintais, estavam desertos. Os poucos pássaros que por qualquer lado se vissem estavam moribundos; tremiam violentamente e não podiam voar. Aquela era uma primavera sem vozes (CARLSON, 1969, p.13).

O que precedeu o lançamento da obra, no entanto, aparenta ser o mais importante. O mosaico social e político, que contextualizou e respaldou boa parte das preocupações coletivas para com a Natureza, pode ser exemplificado através de alguns eventos ecológicos ímpares para os padrões experenciados pelas pessoas séculos atrás. Dentre as principais concausas destes eventos, pode-se verificar antropogenia.

As primeiras problemáticas ecológicas antropogênicas de grande reverberação começaram a surgir concomitantemente ao auge do capitalismo industrial europeu, no século XIX, sobretudo pelas expressivas emissões de gases de efeito estufa (GEE), responsáveis por potencializar descabidamente um fenômeno natural da atmosfera terrestre (BBC, 2021).

Notavelmente que um dos primeiros países a sofrer com essas problemáticas de ordem ecológica foi a Inglaterra, cujo povo vivenciou, em 1858, o chamado *Great Stink*. Durante o verão deste ano, houve uma diminuição significativa do volume do rio Tamisa, que estava contaminadíssimo com desejos químico-industriais e orgânicos. A exposição

desses materiais ao sol acelerou processos de decomposição e levantou um fedor insuportável na capital inglesa (HARFORD, 2017).

O mau-cheiro foi tanto que a qualidade das águas do Tamisa virou questão de debate público. As condições sociais efetivamente forçaram o parlamento a aumentar o investimento em empresas sanitárias, mediante a *Metropolis Local Management Amedment*, que, em última instância, reformaram o sistema de esgotos de Londres e arredores (JEFFRIES, 2006).

O *Dust Bowl*, ocorrido nos Estados Unidos da América, é outro bom exemplo, que, de acordo com a *National Drought Mitigation Center* (NDMC) ([s.d.]), é ainda hoje uma das maiores e mais prolongadas catástrofes ecológicas que o país sofreu.

Após a Grande Depressão, houve um aumento substancial na demanda por trigo e outros produtos relacionados, o que forçou os agricultores estadunidenses do sul do país a expandirem significantemente as plantações da *commoditie*. Ocorreu que as técnicas de manejo e plantio somadas a consequencial diminuição da mata nativa expuseram o solo à erosão da primavera.

As tempestades de vento, então, levantavam imensas quantidades de poeira do solo, formando o que os agricultores chamavam de “ventanias negras”. O deslocamento massivo e agressivo de terra na forma de poeira causou a morte de várias espécies não-humanas e adoeceu pessoas com pneumonia e febre do vale.

Milhões de trabalhadores rurais se dirigiram para outras regiões dos E.U.A em busca de trabalho e melhores condições de vida, afetando a dinâmica de oferta e demanda de emprego e obrigando, em última instância, o governo estadunidense a tomar medidas institucionais. Em 1935, então, surge a *Soil Conservation Act* (SCA), que criou órgãos especializados no combate a erosão do solo através de manejo adequado das plantações, tratamento do solo e práticas de preservação, como a *Natural Resources Conservation Service* (NRCS) (E.U.A, [s.d.]).

Poucas décadas depois, na Inglaterra, que já vinha tomando medidas para rearranjar o complexo sanitário de suas principais cidades, sofreu com o *The Great Smog*, em dezembro de 1952. Há época, a qualidade do ar de metrópoles como Londres e Manchester vinha piorando conforme a complexificação de suas instalações industriais e a disseminação de lareiras à base de carvão em residências; mas uma particularidade condicional – e adicional – foi responsável por tornar as questões atmosféricas locais motivo de pressão social (BLAKEMORE, 2023).

Um evento meteorológico posicionou uma grande massa de ar quente e úmido sobre Londres, em pleno inverno, fazendo com que a fumaça emitida a partir da queima de carvão de milhares de casas e de fábricas ficasse retida. Uma densa névoa opaca e úmida de fuligem e outros poluentes permeou casas e bairros, adoecendo e matando pessoas e animais.

Num primeiro momento, houve resistência do governo britânico em reconhecer a gravidade do ocorrido, sobretudo por questões financeiras – afinal o minério era um dos principais subsídios econômicos do país. Todavia, a insatisfação dos habitantes atingidos foi tanta que o governo editou o *Clean Air Act*, em quatro anos depois do *The Great Smog* – em 1956.

O ato normativo tinha como mecanismo de controle de emissões o estabelecimento de zonas em que eram proibidas as queimas de combustíveis não autorizados previamente por órgão competente; limitação do tempo de emissão em determinadas localidades; substituição de fornos rudimentares; e impôs medidas de filtragem em chaminés industriais, com vistas à redução da emissão de partículas e compostos de enxofre.

No mesmo ano de 1956, no Japão, foi descoberta a causa de uma doença que estava acometendo os cidadãos de Minamata, uma cidadela da província de Kumamoto. No caso, inúmeras pessoas estavam apresentando de forma inexplicável sintomas como febre, convulsões e psicose (WWF, [s.d]).

O que estava acontecendo, em verdade, era uma contaminação da população pela ingestão de peixes e outros frutos do mar impregnados com metilmercúrio (MeHG), composto que estava sendo despejado na baía por uma das principais empresas do local, a Chisso Corporation, que produzia principalmente PVC. O resultado disso era uma contaminação em cascata, comprometendo toda a cadeia trófica local.

Apenas na década de 1970 foi implantada a Lei Relativa ao Alívio de Danos à Saúde Relacionados à Poluição, através da qual se garantiu a cobertura de despesas médicas aos afetados por problemas da poluição, incluindo aqueles que contraíram a Doença de Minamata e sobreviveram (JAPÃO, [s.d]).

A verdade é que a legislação japonesa surgiu em um contexto em que as questões concernentes à Natureza já estavam preocupando diversas nações. Sarlet e Fensterseifer (2023) apontam, sobretudo, para o pioneirismo de Alemanha e Estados Unidos da América nesse diapasão, visto que nesses dois países houve significativos avanços normativos. Nos E.U.A menciona-se o *Clean Air Act*, o *National Environmental Policy*

Act, ambos de 1970; e o *Endangered Species Act*, de 1973. Já na Alemanha, podem ser mencionados o *Umweltpogramm der Bundesregierung*, de 1971; *Abfallgesetz – AbfG*, de 1972; e a *Bundes-Immissionsschutzgesetz – BimSchG*, de 1974.

Nesse sentido, importante ressaltar que após o final da Segunda Guerra Mundial, E.U.A e Alemanha eram os países mais industrializados do Ocidente – enquanto U.R.S.S e Japão do Oriente. Precisando, Alemanha e E.U.A eram as nações que ocupavam papel central no comércio internacional de bens manufaturados e de capital, além de representarem uma parte significativa das importações e exportações de produtos primários e manufaturados (FMI, 1971).

Isso corrobora a ideia de proporcionalidade existente entre a industrialização aos moldes tradicionais e a necessidade material de se legislar questões ecológicas, dado tudo que fora exposto. Essa movimentação legislativa abriu uma margem cada vez maior para a instauração de diplomas internacionais no redirecionamento das forças produtivas, como a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, e o Relatório *Our Common Future*, proveniente da Comissão de Brundtland, em 1987. Paulatinamente os países passaram a estruturar internamente normativas ambientais com o condão de limitar o desenvolvimento econômico e proteger a natureza (UNEP, 1972; ONU, 1987). Nascia, pois, o Direito Ambiental.

No âmbito nacional, a Constituição Federal tem o mérito de incluir a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170) e da ordem social (art. 225), criando um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um importante paradigma para o direito brasileiro (MILARÉ, 2014). No referido art. 225, ao tratar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, a Constituição Federal evidencia a opção antropocêntrica que marca o Direito Ambiental.

Os referidos artigos constitucionais, contudo, sofreram grande influência da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de uma norma geral típica, dirigida ao poder público e à coletividade, que fundamenta toda a legislação nacional ambiental (RODRIGUES, 2019), materializando as bases dos princípios do poluidor/usuário-pagador e da reparação integral.

O protagonismo brasileiro na seara do Direito Ambiental pode ser sentido pela realização específica de dois grandes eventos internacionais. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também lembrada como a “Cúpula da Terra”, em 1992, no Rio de Janeiro, com a adoção da Agenda 21, um documento assinado por 179 (cento e setenta e nove) países, determinando, como áreas de ação:

“proteger a atmosfera; combater o desmatamento, a perda de solo e a desertificação; prevenir a poluição da água e do ar; deter a destruição das populações de peixes e promover uma gestão segura dos resíduos tóxicos”, além de abordar questões como pobreza e a dívida externa dos países em desenvolvimento; padrões insustentáveis de produção e consumo; pressões demográficas e a estrutura da economia internacional. Já em 2012, novamente no Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, na qual se destaca o uso da expressão “Mãe-Terra”, de especial interesse ao presente estudo.

4 O DESEJO POPULAR COMO CATALIZADOR DE MUDANÇAS NA DEMOCRACIA: UM AVANÇO EM DIREÇÃO AOS DIREITOS DA NATUREZA?

Uma vez esquadinhado, mesmo que brevemente, um pouco sobre a genealogia do Direito Ambiental, faz-se importante compreender como o conceito de poder preteritamente estudo se relaciona com essa evolução normativa. Para tanto, resgata-se a ideia de poder como sendo a força motriz de constituição do Estado mediante as finalidades de garantia do bem comum, efetivação de preceitos democráticos e, sobretudo, materialização da *vontade geral*.

Tomando-se como exemplo os dois países pioneiros na institucionalização legal do Direito Ambiental moderno, Alemanha e E.U.A, passa-se a debruçar sobre as causas desse movimento, dessa preocupação governamental para com questões ambientais.

Para Stephen Milder (2022), a experiência alemã dos anos 70 foi um marco fundamental para a consolidação das noções contemporâneas de ambientalismo e responsabilidade sociopolítica para com a Natureza. O processo da chamada “revolução ecológica” caracterizou-se como uma dinâmica longa e conflituosa, em que distintas concepções sobre meio ambiente, política e democracia entraram em choque.

A contextualização desse processo, destacando o autor, constituiu-se a partir de eventos como o derramamento de petróleo do *Torrey Canyon*, em 1967; o primeiro *Earth Day*, em 1970; e a publicação do *The Limits to Growth*, em 1972⁴. Todavia, chama-se

⁴ Obra de grande repercussão dedicada a modelar as consequências do rápido crescimento populacional da terra na equação de uma natureza com recursos limitados. Vide: MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth: a report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind*. New York: Universe Books, 1972. (A

atenção para as transformações particulares que, há época, deram palco para desentendimentos entre setores da população e o governo.

Em suma, o autor defende que houve um movimento primário e institucional na República Federal da Alemanha (RFA) – Alemanha Ocidental – que visava tratar as problemáticas ecológicas com objetivismo e implementação de tecnologias que favorecessem o desenvolvimento econômico de maneira mais sustentável:

In fact, even though the government pursued policies that made some representatives of industry uncomfortable, it took the utmost care to formulate a ‘cooperative politics’ aligned with economic interests. One Interior Ministry official pledged that, ‘the Federal Government will do everything it can to maintain the performance of the German economy and – inasmuch as it is required – help with targeted measures like tax benefits or assistance with research’ (MILDER, 2022, p. 337-338)⁵.

Pode-se dizer que houve, nesse sentido, respaldo do setor industrial do país. As questões a serem implantadas não tinham o condão de alterar significativamente a direção para a qual a Alemanha – assim como outras nações – se dirigiam; e, conforme desastres ecológicos acontecessem, tratava-se através do avanço tecnológico e de reformulações no complexo produtivo.

Todavia, Milder (2022) narra com detalhes movimentos sociais antinucleares que serviram para a disseminação de ideologias verdes no país. Um dos mais expressivos se deu no Vale do Alto Reno, em que uma dúzia de reatores tiveram sua instalação propostas por políticos locais. De início, agricultores locais se preocuparam com os efeitos negativos que essas usinas poderiam gerar às suas plantações, o que deu margem para um gradativo crescimento nas participações em audiências públicas e questionamentos das autoridades.

Ante os questionamentos, a postura inicial do governo alemão foi de simplesmente ignorar as organizações pacíficas e queixas da população, o que causou uma insatisfação generalizada. O que se seguiu ao longo da década de 70 foram inúmeras insurgências

Potomac Associates Book). Disponível em: <https://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scan-version.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

⁵ “De fato, embora o governo tenha adotado políticas que deixaram alguns representantes da indústria desconfortáveis, tomou o máximo cuidado em formular uma “política cooperativa” alinhada aos interesses econômicos. Um funcionário do Ministério do Interior chegou a afirmar que “o Governo Federal fará tudo o que estiver ao seu alcance para manter o desempenho da economia alemã e – na medida em que for necessário – ajudar com medidas específicas, como benefícios fiscais ou apoio à pesquisa”. (Tradução Livre)

populares contra as autoridades, que demandavam maior zelo pela Natureza, decisões estatais mais sustentáveis e, também, validação dos preceitos democráticos.

Isso porque o fato de o Estado alemão ter deliberadamente ignorado os desideratos populares em favor de um planejamento prol indústria fez com que, em última instância, a própria sociedade questionasse a validade do sistema democrático o qual escolheu. A questão foi que, como dito, a relação nuclear entre o Estado e a população que o constitui deve, na medida do possível, garantir a autodeterminação do coletivo.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos da América vivenciaram um período de fortíssimo crescimento econômico e populacional, proporcionando fundamentos sociais e morais que passaram a ser alvo de um levante das novas gerações nos anos 60 e 70.

Um importante marco no país foi o Dia da Terra, ou *Earth Day*, celebrado em 22/04/1970, que nasceu da mobilização acadêmica em universidades estadunidenses em protesto ao desastre de Santa Bárbara, litoral da Califórnia, em 1969, onde milhares de litro de petróleo vazaram de oleodutos na costa da cidade (MARTIN, 2023).

Todavia a mobilização popular em prol da proteção ambiental já vinha se estendendo quase há um século antes das décadas revolucionárias, quase um século de esforços sociais para mitigar os impactos da industrialização e da urbanização sobre água, ar e solo (UNIVERSITY OF MICHIGAN, [s.d]).

No final do século XIX emergiram movimentos conservacionistas, que buscavam resguardar áreas silvestres e espécies da fauna, assim como disciplinar a exploração madeireira e minerária. Figuras como John Muir, fundador da *Sierra Club*, em 1892, defendiam a criação de parques nacionais como instrumento de proteção da biodiversidade para lazer público e para fins científicos. Os adeptos deste primeiro movimento, longe de radicais, temiam a avassaladora expansão industrial sobre a paisagem natural, sobretudo no Oeste dos E.U.A (SARLET; FENSTERSEIFER, 2023; UNIVERSITY OF MICHIGAN, [s.d]).

No início do século XX reformadores passaram a advertir a realidade imposta pelo crescimento econômico desregulado, visto que ele comprometia os recursos naturais e agravava crises sanitárias nas cidades superpovoadas. O meio científico, reformistas urbanos e associação de mulheres passaram a advogar por políticas voltadas, principalmente, à redução de enfermidades e à purificação dos elementos naturais.

Já no pós-guerra, a prosperidade imediata permitiu o florescimento da classe média suburbana que, em busca de uma vida mais bucólica, viu-se confrontada pelos

efeitos deletérios de sua própria sociedade de consumo – pesticidas, poluição do ar e água e degradação dos espaços abertos. Toda essa efervescência social naturalmente se tornou um campo fértil para mobilizações mais intensas, forçando os governos Kennedy, Johnson e Nixon se atentarem às questões ambientais como medidas de agenda política.

Sequencialmente houve a publicação do livro *Silent Spring* e, 7 anos depois, os eventos de Santa Bárbara e o incêndio do rio Cuyahoga – onde a poluição foi tanta que se iniciou um incêndio em sua superfície – foram estopins significativos para motivar o levante popular no ano seguinte. Cuyahoga, vale dizer, chocou tanto a população que motivou a criação da *Clean Water Act*, em 1972 (AMERICAN RIVERS, [s.d]).

Apropriando-se de tudo que até o presente momento foi desenvolvido, é possível introduzir o pensamento desenvolvido por Zygmunt Bauman (2013) em *Danos Colaterais*, porque há o desvelamento de alguns elementos estruturais que explicam a relação entre movimentos sociais e autoridades governamentais no escopo de recorrentes desastres ecológicos.

Um dos exemplos do qual parte Bauman é o do furacão Katrina, que atingiu a costa da Louisiana nos Estados Unidos em meados de 2005. No caso, constatou-se que, embora o fenômeno tenha afetado toda uma coletividade, a graduação mais severa de seus impactos recaiu justamente sobre camadas mais populares – em sua maioria pobres, negros e camadas mais marginalizadas da sociedade.

Notou-se que os mais ricos gozaram de condições ótimas para sair da região antecipadamente e ou se prepararem melhor para as consequências do Katrina, mesmo porque essa parcela minoritária tinha como arcar com os custos de reparo por serem adquirentes dos serviços de seguradoras de imóveis. Nesse ponto resta notável a conexão entre os temas dos desastres ambientais e as questões de economia e justiça social.

A metáfora do qual se valeu Bauman (2013) foi a dos fusíveis, componentes que integram sistemas eletrônicos e são destruídos para que não haja o comprometimento de todo o circuito elétrico. Os *fusíveis sociais*, portanto, são as camadas mais populares que tendem a ser o receptáculo das piores consequências que o homem pode sofrer ante a um desastre ecológico – por mais que as causas desses fenômenos sejam causados majoritariamente por parcelas minoritárias e abastadas, associadas aos setores industriais, de energia e agrários.

Tal dinâmica expressa e diagnosticada por Bauman, em verdade, fez-se presente para a maioria dos exemplos mencionados ao longo do trabalho, respeitadas as devidas particularidades de cada um. Em suma, houve uma pressão das parcelas mais afetadas e

mais vulnerabilizadas pelos eventos catastróficos narrados, que, por vezes, se viram obrigadas a enfrentar as autoridades responsáveis pela administração de seus respectivos coletivos mediante manifestações, protestos e organização social.

Os desastres ambientais pelo mundo e a mobilização social contemporaneamente noticiados demonstram a insuficiência do discurso *mainstream* do Direito Ambiental para a efetiva proteção da Natureza, haja vista estar focado, pela perspectiva antropocêntrica, na qualidade de vida da atual sociedade e gerações futuras. A própria expressão “Direito Ambiental” é antropocêntrica (ACOSTA, 2016).

Em decorrência disso, surgem novas propostas para a preservação efetiva dos direitos da Natureza, como o pensamento biocêntrico, o ecocentrismo etc. Tal mudança de paradigma já demonstra repercussão na legislação de vários países, também tendo se manifestado recentemente na legislação e na jurisprudência do Brasil.

Conexão com tal problemática tem o pensamento de Georges Didi-Huberman, em sua obra “Sobrevivência dos vaga-lumes” (2014). O vaga-lume na metáfora do autor, é a resistência intelectual, o contrapoder, e, de forma mais abrangente, a esperança, contextualizada em cenários de genocídio, inclusive o de caráter cultural. A narrativa gira em torno da pergunta: a resistência intelectual está desaparecendo? Em um momento do livro, o autor diz que “para conhecer os vaga-lumes, é preciso observá-los no presente de sua sobrevivência: é preciso vê-los dançar vivos no meio da noite, ainda que essa noite seja varrida por alguns ferozes projetores. Ainda que por pouco tempo” (Didi-Huberman, 2014, p. 52). Segundo Didi-Huberman (2014, p. 160), os vaga-lumes nunca desaparecem por completo, “alguns estão bem perto de nós, eles nos roçam na escuridão; outros partiram para além do horizonte, tentando reformar em outro lugar a sua comunidade, sua minoria, seu desejo partilhado”.

Toda a base do Direito Ambiental está calcada na ideia de solidariedade social. Todavia, como bem lembra Paulo Freire (2014, p. 108-109), a solidariedade é um conceito político, que só é possível entre aqueles que têm os mesmos sonhos. A compreensão do cunho político da solidariedade social sugere a dúvida sobre o quanto de consumismo intelectual há na defesa da preservação dos grandes marcos do Direito Ambiental hoje, depois de todos os crimes, desastres e horrores ambientais observados no Brasil e no mundo.

A falta de efetividade da legislação ambiental brasileira sugere que o discurso do desenvolvimento sustentável foi cooptado, a partir do momento em que favorece a manutenção do *status quo*, que é um *status* em que a Natureza paga o preço pela ganância

e pela decadência moral da sociedade contemporânea. A maquiagem verde, inclusive, tem feito parte da estratégia publicitária de diversas empresas, as quais já identificaram a possibilidade de ampliação de seus lucros através dessa via.

Tal contexto, dentro de uma perspectiva crítica, demonstra a necessidade de superação das bases tradicionais do Direito Ambiental para a construção de um Direito Ecológico, com o reconhecimento dos direitos da Natureza. Tal mudança de paradigma, contudo, não se concretizará sem a participação popular e democrática. Esse movimento depende, ainda, de um fortalecimento crítico da intelectualidade jurídica, pois, como lembra Didi-Huberman (2014, p. 52), “é preciso cerca de cinco mil vaga-lumes para produzir uma luz equivalente à de uma única vela”.

Falar de quebra do antropocentrismo pode parecer assustador para o mundo do Direito, que tem o homem como o centro do universo. Esse antropocentrismo, todavia, sofreu vários ataques ao longo da história, a exemplo de Copérnico e a defesa do heliocentrismo, Darwin e a Teoria da Evolução das Espécies, Freud e seus estudos sobre o poder do inconsciente. É o que Freud (1977) denominou de feridas narcísicas.

A compreensão holística de que a Natureza vale por ela mesma, e não pelo bem-estar que proporciona ao homem é, assim, uma alternativa para a construção desse Direito Ecológico que prestigia os direitos da Natureza, a partir de bases éticas não antropocêntricas. Como uma promessa de maior efetividade, esse novo direito depende, contudo, do fortalecimento da consciência crítica ambiental.

5 CONCLUSÕES

O problema de pesquisa que norteou este estudo consistiu em compreender as circunstâncias históricas e sociais que permitiram o surgimento do Direito Ambiental moderno, a partir da interação entre cívis, governantes e a Natureza, no âmbito das democracias contemporâneas, bem como buscou analisar os padrões que ensejam mudanças sociais que dizem respeito ao direito ambiental, a fim de elaborar um prognóstico futuro. A investigação demonstrou que o nascimento desse ramo não pode ser atribuído a simples ato de vontade legislativa, mas resulta de uma trama complexa entre poder político, pressões populares e crises ecológicas que colocaram em xeque o paradigma tradicional de desenvolvimento. Nesse sentido, confirmou-se que o Direito Ambiental emerge como resposta tanto à degradação provocada pelo modelo industrial hegemônico quanto à mobilização social que exigiu uma reformulação ética e normativa da relação entre homem e natureza.

A análise contratualista forneceu um marco teórico fundamental para essa compreensão, ao indicar que o poder, quando cedido pelos indivíduos ao Estado, carrega consigo a exigência de contrapartida em forma de proteção coletiva. Hobbes, Locke e Rousseau, cada um a seu modo, revelam que a legitimidade estatal decorre da capacidade de garantir segurança, liberdade, propriedade e bem comum. Quando esses elementos são negligenciados, o contrato social se fragiliza e a população tende a reagir. Foi justamente essa lógica que se repetiu no campo ambiental: diante de episódios como o Great Smog em Londres, o Dust Bowl nos Estados Unidos ou a tragédia de Minamata no Japão, as populações mais afetadas mobilizaram-se para pressionar seus governos, exigindo normas eficazes que assegurassem condições mínimas de vida.

Ao se observar as experiências da Alemanha e dos Estados Unidos, pioneiros no avanço normativo ambiental, concluiu-se que os desastres ecológicos e os movimentos sociais foram os verdadeiros catalisadores de mudanças legislativas. Esses processos demonstram que a democracia, longe de ser apenas uma estrutura formal, precisa constantemente se abrir às demandas sociais que emergem de contextos de crise. Quando o Estado ignora ou minimiza essas reivindicações, como ocorreu em determinados momentos relatados por Milder na experiência alemã, a própria credibilidade das instituições democráticas é colocada em questão. Assim, a evolução normativa do Direito Ambiental confirma que a efetividade democrática não pode ser dissociada da capacidade estatal de responder às pressões populares em prol da proteção ambiental.

Todavia, a análise crítica aponta para uma contradição estrutural que permanece vigente: enquanto a positivação do Direito Ambiental historicamente representa um avanço em direção à proteção da Natureza e ao reconhecimento de sua centralidade para a vida humana, os impactos das crises ecológicas recaem de forma desigual sobre a sociedade. Como Bauman destacou, as populações mais vulneráveis acabam funcionando como “*fusíveis sociais*”, absorvendo os efeitos mais severos dos desastres, enquanto setores privilegiados, muitas vezes responsáveis pela degradação, conseguem mitigar suas perdas. Esse dado revela que a luta por direitos da Natureza não pode se dissociar da luta por justiça social, sob pena de perpetuar um modelo em que a proteção ambiental beneficia alguns enquanto marginaliza outros, ampliando disparidades entre classes sociais.

Dessa forma, a conclusão mais abrangente a que se chega é que o Direito Ambiental moderno deve ser entendido não apenas como um produto histórico de desastres e mobilizações, mas como uma arena em constante disputa. Sua efetividade

dependerá de uma democracia substantiva, capaz de assegurar participação social ampla e de enfrentar as assimetrias econômicas, sociais e políticas que limitam a realização dos direitos ambientais e dos próprios direitos da Natureza. O percurso traçado evidencia que este é um processo em aberto: se, por um lado, houve um refinamento legislativo progressivo alinhado à dissolução do paradigma antropocêntrico, por outro, permanece o desafio de transformar essas conquistas normativas em práticas efetivas que integrem sociedade e Natureza, o que perpassa a criação de um Direito Ecológico, não antropocêntrico, com o reconhecimento dos direitos da Natureza.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. *O bem viver*: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.
- AMERICAN RIVERS. *How the Clean Water Act Protects Your Rivers*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.americanrivers.org/rivers/discover-your-river/the-importance-of-the-cwa-to-protecting-your-rivers-clean-water/>. Acesso em: 03 set. 2025.
- ASHLEY, Maurice; MORRILL, John S. *Oliver Cromwell – o estadista inglês*. Plataforma Britannica, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www-britannica-com.translate.goog/biography/Oliver-Cromwell>. Acesso em: 07 set. 2025.
- BAUMAN, Zygmunt. *Danos Colaterais: Desigualdades Sociais numa Era Global*. São Paulo: Zahar, 2013.
- BBC. *CO2: os gráficos que mostram que mais da metade das emissões ocorreram nos últimos 30 anos*. BBC News, 8 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59013520>. Acesso em: 02 set. 2024.
- BLAKEMORE, Erin. *O grande smog de Londres despertou o mundo para os perigos do carvão*. National Geographic Portugal, 5 jun. 2023. Disponível em: https://www.nationalgeographic.pt/historia/o-grande-smog-londres-despertou-o-mundo-para-os-perigos-do-carvao_3564. Acesso em: 14 fev. 2025.
- CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. 2. ed. São Paulo: Portico, 1969. Tradução de Raul de Polillo.
- DIDI-HUBERMAN, Georges. *Sobrevivência dos vaga-lumes*. Tradução Vera Casa Nova e Márcia Arbex. Belo Horizonte, MG: Editora UFMG, 2014.
- DURKHEIM, Émile. *Educação e Sociologia*. Tradução de Lourenço Filho. 6. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1965.
- E.U.A - ESTADOS UNIDOS. *A Brief History of NRCS*. Departamente of Agriculture, Natural Resources Conservation Service, [s.d.]. Disponível em:

https://www.nrcs.usda.gov/about/history/brief-history-nrcs?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt-BR&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 03 set. 2025.

FMI - FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. *Developments in the World Trade, Charpter 4*, 1971:

https://www.elibrary.imf.org/display/book/9781616351830/ch004.xml?utm_source=chartgpt.com. Acesso em: 02 set. 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da solidariedade*. Rio de Janeiro, RJ e São Paulo, SP: Paz & Terra, 2014.

FREUD, Sigmund. Uma dificuldade no Caminho da Psicanálise. In *Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud [ESB]*. Tradução Jayme Salomão et al. Rio de Janeiro: Imago, vol. 17, 1977.

HARFORD, Tim. *Como uma simples peça em formato de S revolucionou nossos banheiros*. BBC News Brasil, 20 out. 2017. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41698705>. Acesso em: 02 set. 2025.

HOBBES, Thomas. *Do Cidadão*. 3. Ed. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

HOBBES, Thomas. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JAPÃO. *Minamata Disease The History and Measures – Chapter 4*. Ministry of the Environment, [s.d.]. Disponível em:
<https://www.env.go.jp/en/chemi/hs/minamata2002/ch4.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

JEFFRIES, Nigel. *The Metropolis Local Management Act and the archaeology of sanitary reform in the London Borough of Lambeth 1856–86*. Post-Medieval Archaeology, v. 40, n. 1, p. 00–00, 2006. DOI: 10.1179/174581306X143115.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTIN, Emily. *A história do Dia da Terra: de protesto universitário ao ativismo global*. National Geographic Brasil, 20 abr. 2023. Disponível em:
<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2023/04/a-historia-do-dia-da-terra-de-protesto-universitario-ao-ativismo-global>. Acesso em: 3 set. 2025.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. *The Limits to Growth: a report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind*. New York: Universe Books, 1972. (A Potomac Associates Book). Disponível em: <https://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scan-version.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILDER, Stephen. *Re-Interpreting West Germany's Ecological Revolution: Environmental Politics, Grassroots Activism, and Democracy in the Long 1970s*. *European History Quarterly*, v. 52, n. 3, p. 332–351, 2022. DOI: 10.1177/02656914221103159. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/home/ehq>. Acesso em: 2 set. 2025.

NDMC - National Drought Mitigation Center. *The Dust Bowl*. NDMC – University of Nebraska, [s.d.]. Disponível em: https://drought-unl-edu.translate.goog/dustbowl/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 02 set. 2025.

PELIZZON, Alessandro; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *The 'Harmony with Nature' paradigm in Brazil*. Revista Argumentum, Marília, v. 21, n. 1, p. 465-487, jan./abr. 2020. eISSN 2359-6889.

PLAUTO. *Asinaria: La comedia de los asnos*. Introducciones, traducción y notas de Mercedes González-Haba. Biblioteca Clásica Gredos, 170. Madrid: Editorial Gredos, [s.d.].

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Proteção jurídica da flora*. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social ou Princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNEP – Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

UN – UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. New York, out. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

UNIVERSITY OF MICHIGAN; Environmental Justice HistoryLab. *I. Origins of the Environmental Movement*. In: Give Earth a Chance: Environmental Activism in Michigan. Michigan in the World. s.l., s.d. Disponível em: https://michiganintheworld-history-lsa-umich-edu.translate.goog/environmentalism/exhibits/show/main_exhibit/origins?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 3 set. 2025.

VASAK, Karel. *Les dimensions internationales des droits de l'homme: manuel destiné à l'enseignement des droits de l'homme dans les universités*. Paris: UNESCO, 1978.

WWF – World Wide Fund For Nature. *Convenção de Minamata sobre Mercúrio. Os desafios da implementação*. WWF Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/VJTXc>. Acesso em: 5 fev. 2025.